



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 410, DE 2022**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para extinguir a prévia autorização exigida para a modificação de veículo.

**Autor:** Deputado LUIS MIRANDA

**Relator:** Deputado SARGENTO PORTUGAL

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 410, de 2022, de autoria do Deputado Luis Miranda, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 19 de dezembro de 2022. Naquela Casa, o projeto sofreu alteração de mérito, remetida de volta à Câmara dos Deputados em 5 de maio de 2025.

Sobre as modificações promovidas pelo Senado Federal, adoto como descrição o seguinte trecho do parecer da Comissão de Viação e Transportes:

*A primeira modificação foi na ementa da proposição, que passou à seguinte redação: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar as modificações e as adequações destinadas ao uso não convencional dos veículos automotores.*

*Outra modificação ocorreu no art. 2º, que elenca as alterações a serem feitas na redação da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). O Senado Federal propõe a inserção da categoria dos jipes na sistemática de classificação de veículos estabelecida no art. 96 e a manutenção do texto atual do art. 98, que trata da necessidade de autorização prévia da autoridade de trânsito*



*competente para a realização de modificações das características técnicas de fábrica dos veículos.*

*Além disso, as emendas aprovadas por aquela Casa Legislativa reorganizam e complementam o rol de alterações admitidas aos jipes sem a necessidade de prévia autorização, e remetem ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) a competência de regulamentar as modificações de características de outros veículos que independem de autorização prévia. Estabelecem, ainda, o prazo de 60 dias para comunicação das alterações ao órgão de trânsito, nas hipóteses admitidas pela Lei.*

*Outra alteração realizada no texto anteriormente aprovado pela Câmara dos Deputados diz respeito às infrações associadas às modificações das características dos veículos sem a prévia autorização ou comunicação ao órgão competente. As emendas aprovadas pelo Senado Federal suprimem a previsão de penalidade específica para o caso dos veículos de carga que trafegam com a traseira "arqueada" e inserem novas tipificações para três hipóteses distintas de ausência de submissão do veículo à inspeção de segurança veicular obrigatória.*

*Por fim, o texto remetido a esta Casa contempla a adição de dois novos artigos à proposição, que tratam da inserção da definição de jipe no Anexo I do CTB e do estabelecimento do prazo de 30 dias para a reclassificação dos veículos mistos classificados como utilitários, cujas características se enquadrem na definição de jipe.*

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação da modificação aprovada no Senado Federal, a matéria foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes (CVT), para manifestação quanto ao mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 RICD).

Na CVT, as emendas foram rejeitadas, seguindo o voto do Deputado Bruno Ganem, que argumentou que a supressão das alterações ao art. 98 do CTB desvirtuaria o objetivo do projeto de desburocratizar a modificação de veículos ao substituir a exigência de autorização prévia por uma simples comunicação, bem como que a exclusão da tipificação específica para infrações envolvendo alterações em suspensões e eixos de veículos de carga e passageiros (como o "arqueamento") enfraqueceria a fiscalização contra práticas de alto risco à segurança viária. Também considerou as demais modificações do Senado, referentes à definição e categorização de jipes,



irrelevantes e desnecessárias, por possuírem caráter meramente formal e pouca repercussão prática.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, sendo o regime de tramitação o ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, manifestação quanto à constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições, nos termos dos arts. 139, II, c, e 54, I, do RICD.

Para análise detalhada das emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 410, de 2022, trago inicialmente quadro comparativo dos textos:

Atual redação do CTB	Texto aprovado pela Câmara	Texto aprovado pelo Senado
<p>Art. 96. Os veículos classificam-se em: (...) II - quanto à espécie: (....) c) misto: 1 - camioneta; 2 - utilitário; 3 - outros; (...) f) especial: 1. motocicleta; 2. triciclo; 3. automóvel; 4. micro-ônibus; 5. ônibus; 6. reboque ou semirreboque; 7. camioneta; 8. caminhão; 9. caminhão-trator; 10. caminhonete; 11. utilitário; 12. motor-casa;</p>		<p>Art. 96. Os veículos classificam-se em: (...) II - quanto à espécie: (....) c) misto: 1 - camioneta; 2 - utilitário; <b>3 – jipe;</b> <b>4 – outros;</b> (...) f) especial: 1. motocicleta; 2. triciclo; 3. automóvel; 4. micro-ônibus; 5. ônibus; 6. reboque ou semirreboque; 7. camioneta; 8. caminhão; 9. caminhão-trator; 10. caminhonete; 11. utilitário; 12. motor-casa; <b>13. jipe</b></p>
<p>Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da</p>	<p>Art. 98. As modificações das características de fábrica do veículo não dependem de prévia</p>	<p>Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que</p>



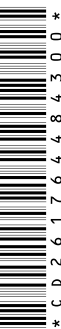
<p>autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.</p>	<p>autorização, mas devem ser comunicadas aos órgãos competentes.</p>	<p>sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.</p>
<p>§ 1º Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversões são obrigados a atender aos mesmos limites e exigências de emissão de poluentes e ruído previstos pelos órgãos ambientais competentes e pelo CONTRAN, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo cumprimento das exigências.</p>	<p>§ 1º Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversões são obrigados a atender aos mesmos limites e exigências de emissão de poluentes e ruído previstos pelos órgãos ambientais competentes e pelo CONTRAN, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo cumprimento das exigências.</p>	<p>§ 1º Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversões são obrigados a atender aos mesmos limites e exigências de emissão de poluentes e ruído previstos pelos órgãos ambientais competentes e pelo CONTRAN, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo cumprimento das exigências.</p>
<p>§ 2º Veículos classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe poderão ter alterado o diâmetro externo do conjunto formado por roda e pneu, observadas restrições impostas pelo fabricante e exigências fixadas pelo Contran.</p>	<p>§ 2º Veículos classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe, <b>inclusive os dotados de tração em todas as rodas, poderão, observadas as disposições do art. 99 deste Código, ter adequados ao uso não convencional:</b>  <b>I - o diâmetro externo e a largura do conjunto de pneus e rodas, para maior, mediante uso de alargadores de para-lamas que encubram o excesso lateral;</b>  <b>II - a altura, para maior, da suspensão;</b>  <b>III - os para-choques dianteiros e traseiros, inclusive com grade quebra-mato frontal;</b>  <b>IV - a instalação de guincho;</b>  <b>V - a instalação de equipamento contra infiltração de água no motor (snorkel);</b>  <b>VI - o bagageiro;</b>  <b>VII - a instalação de equipamento de proteção inferior;</b>  <b>VIII - o sistema de iluminação;</b>  <b>IX - o combustível; e</b></p>	<p><b>§ 2º Observadas as disposições fixadas pelo Contran, os veículos de uso misto ou especiais do tipo jipe poderão sofrer as seguintes alterações, sem prévia autorização:</b>  <b>I - aumento do diâmetro externo do conjunto de pneus e rodas;</b>  <b>II - aumento da largura do conjunto de pneus e rodas, mediante uso de alargadores de para-lamas que encubram o excesso lateral;</b>  <b>III - aumento da altura da suspensão;</b>  <b>IV - substituição dos para-choques dianteiros e traseiros;</b>  <b>V - instalação de grade quebra-mato frontal;</b>  <b>VI - instalação de guincho;</b>  <b>VII - instalação de equipamento contra infiltração de água no motor (snorkel);</b>  <b>VIII - instalação ou substituição de bagageiro externo;</b>  <b>IX - instalação de equipamentos de proteção da parte inferior do veículo;</b>  <b>X - adição de sistema de iluminação secundário, mantidas as características do sistema de iluminação obrigatório;</b>  <b>XI - alteração de combustível, respeitadas as regras relativas ao uso do óleo diesel e do gás liquefeito de petróleo;</b>  <b>XII - alteração da motorização,</b></p>



	<b>X – a motorização.</b>	<b>desde que a variação em relação à potência original não ultrapasse 10% (dez por cento).</b>
		<b>§ 3º Para os veículos não citados no § 2º, regulamentação do Contran disporá sobre as modificações de características que independem de prévia autorização.</b>
		<b>§ 4º As alterações permitidas nas hipóteses dos §§ 2º e 3º obedecerão aos limites de que trata o art. 99 desta Lei.</b>
		<b>§ 5º Dependem de autorização prévia, em qualquer caso, as alterações de que trata o art. 106 desta Lei.</b>
		<b>§ 6º As alterações de que tratam os §§ 2º e 3º serão comunicadas no prazo de 60 (sessenta) dias ao órgão em que estiver registrado o veículo, para fins de atualização do Renavam e emissão de novo Certificado de Registro do Veículo.</b>
		<b>§ 7º Regulamentação do Contran disporá sobre os casos de dispensa de Certificado de Segurança Veicular para obtenção de novo registro do veículo após a realização de alterações.</b>
Art. 230. Conduzir o veículo:	Art. 230. Conduzir o veículo:	Art. 230. Conduzir o veículo:
VII - com a cor ou característica alterada; Infração - grave; Penalidade - multa; Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;		VII – com a cor ou característica alterada, sem que tenha havido comunicação aos órgãos competentes ou autorização prévia, ou com o prazo para solicitação de novo registro vencido: Infração – gravíssima; Penalidade – multa; Medida administrativa – remoção do veículo;
VIII - sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória; Infração - grave; Penalidade - multa; Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;		VIII – sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória, exceto em razão de modificações realizadas no veículo;
		XXV – sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória em razão da realização de modificações previstas no art. 98 deste Código: Infração – gravíssima;



		Penalidade – multa (duas vezes); Medida administrativa – remoção do veículo;
		XXVI – sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular após a realização de modificações previstas no art. 106 deste Código: Infração – gravíssima; Penalidade – multa (dez vezes); Medida administrativa – remoção do veículo.
	§ 3º Se a alteração de característica, nos termos do inciso VII do caput deste artigo, ocorrer em suspensão ou eixos de veículos de carga ou de transporte de passageiros em desacordo com o disposto no art. 106 deste Código: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (dez vezes); Medida administrativa - remoção do veículo.	
	§ 4º Aplica-se em dobro a multa prevista no § 3º deste artigo em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.	§ 4º Aplicam-se em dobro as multas previstas nos incisos XXV e XXVI do caput deste artigo em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.'
		“Art. 3º O Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido da seguinte definição: 'INTERRUPÇÃO DE MARCHA – ..... JIPE – veículo projetado para uso fora da estrada, dotado de redutor e de tração nas 4 (quatro) rodas, em caráter permanente ou eventual, e com as características mínimas de altura livre do solo, ângulo de ataque, ângulo de saída e ângulo de rampa definidas em regulamento. LICENCIAMENTO – ..... ...'
		“Art. 4º Os veículos mistos classificados como utilitários na data de entrada em vigor desta Lei cujas características da marca-modelo se enquadrem na definição de jipe e que não tenham sofrido alterações de suas características de fábrica serão automaticamente reclassificados como jipes em até 30 (trinta) dias após a entrada em



		<p>vigor desta Lei, mediante emissão de novo Certificado de Registro do Veículo pelo órgão em que estiver registrado.</p> <p>§ 1º Os veículos mistos classificados como utilitários na data de entrada em vigor desta Lei cujas características da marca-modelo se enquadrem nas definições de jipe mas que tenham sofrido alterações de suas características de fábrica serão reclassificados como jipes por solicitação do proprietário ao órgão de registro, a qualquer momento, mediante comprovação de que o veículo permanece com todas as características de jipe.</p> <p>§ 2º Os veículos especiais classificados como utilitários na data de entrada em vigor desta Lei poderão ser reclassificados como jipes por solicitação do proprietário ao órgão de registro a qualquer momento, mediante comprovação do enquadramento do veículo a todas as características de jipe.”</p>
--	--	--

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Conforme dispõe o art. 22, XI, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No entanto, a análise das emendas oferecidas pelo Senado Federal revela **óbices de constitucionalidade material e de injuridicidade** que impedem o seu acolhimento total, impondo-se a restauração parcial do texto originalmente aprovado por esta Câmara dos Deputados.



O texto original da Câmara dos Deputados, ao alterar o art. 98 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), concretiza o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da CF/88), por desburocratizar o procedimento de modificação veicular. A proposta substitui a exigência de autorização prévia por um dever de comunicação da realização de alterações, mantendo-se a higidez do sistema de segurança por meio da posterior e obrigatória obtenção do Certificado de Segurança Veicular (CSV) e do novo Certificado de Registro do Veículo (CRV), conforme ditam os arts. 106 e 123, III, do CTB<sup>1</sup>.

A alteração promovida pelo Senado Federal, por sua vez, ao suprimir essa inovação, representa um retrocesso burocrático desnecessário. Sob o pretexto de regular a matéria, restabelece amarras procedimentais que sobrecarregam a máquina pública e o cidadão sem agregar incremento real à segurança do trânsito. A eficiência administrativa exige do legislador a simplificação de processos quando o controle estatal pode ser exercido de forma diferida e igualmente eficaz. Assim, ao frustrar esse objetivo, a emenda do Senado contraria o espírito de modernização que deve nortear a administração pública contemporânea.

De outro lado, é preciso reconhecer que a segurança no trânsito se consubstancia em direito subjetivo do cidadão e dever correlato do Estado, integrando o direito social à segurança previsto no art. 6º, *caput*, combinado com o art. 144, § 10, da Constituição Federal.

A Câmara dos Deputados, sensível aos riscos das vias públicas, havia inserido tipificação específica no art. 230 do CTB para coibir o "arqueamento" da traseira em veículos de transporte rodoviário de cargas e passageiros, prática de notório e altíssimo risco.

Ao suprimir essa previsão, a emenda do Senado Federal promove o esvaziamento de mecanismos coercitivos de fiscalização sobre a

<sup>1</sup> Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou **de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.**

Parágrafo único. Quando se tratar de blindagem de veículo, não será exigido qualquer outro documento ou autorização para o registro ou o licenciamento.

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

(...)

III - for alterada qualquer característica do veículo;



questão. Juridicamente, tal medida configura uma ofensa ao princípio da proibição do retrocesso social e da proteção suficiente do Estado. A retirada de uma norma penalizadora em relação a uma matéria de alta sinistralidade viária representa um enfraquecimento injustificado do poder de polícia administrativa, gerando um cenário de violação direta do comando constitucional de proteção à vida e à integridade física das pessoas.

Assim reputamos inconstitucional a emenda nº 1 do Senado Federal na parte em que modifica a redação originalmente dada pela Câmara dos Deputados ao caput e ao §2º do art. 98 do CTB, e, por arrastamento, a parte que acrescenta os §§3º a 5º ao mesmo artigo. De igual maneira, entendemos inconstitucional a emenda nº 1 do Senado Federal no ponto em que retirou a inserção dos §§3º e 4º ao art. 230 do CTB, que prevê penalidade específica para os veículos de transporte rodoviário de cargas e passageiros que trafegam com a traseira arqueada.

Em consequência, para sanar os apontados vícios de inconstitucionalidade, é necessário restabelecer a redação original do art. 2º do texto da Câmara dos Deputados em relação a esses dispositivos (caput e §2º do art. 98 do CTB e §§3º e 4º do art. 230 do CTB) e inadmitir o acréscimo dos §§3º a 5º ao art. 98 do CTB.

Seguindo na análise, para manutenção da coerência interna entre as disposições e para incorporação de alguns aperfeiçoamentos promovidos pelo Senado Federal em aspectos que integram a análise de **juridicidade**, entendemos ser devido acolher o §6º acrescentado pelo Senado Federal ao art. 98 do CTB e a redação dada pela emenda do Senado ao inciso VII, do art. 230, do CTB.

Ao nosso ver, os referidos dispositivos acrescentam elementos de coercibilidade necessários à implementação da nova sistemática de modificação veicular. Isso porque o texto originalmente aprovado pela Câmara dos Deputados não dispunha sobre os prazos de comunicação das alterações, nem cominava sanção a sua ausência, o que foi corrigido com a previsão de prazo de sessenta dias para que o proprietário notifique o DETRAN das alterações realizadas, para fins de atualização do Registro Nacional de



Veículos Automotores (RENAVAM) e emissão de novo Certificado de Registro do Veículo, bem como com a tipificação da infração de transitar com o veículo que tenha sofrido alterações com o prazo de comunicação vencido, sob pena de incorrer em infração gravíssima, com multa e remoção do veículo.

Por outro lado, entendemos deverem ser rejeitadas as redações aprovadas pelo Senado em relação aos incisos VIII, XXV, XXVI do art. 230 do CTB, que perdem sua razão de ser em decorrência do reestabelecimento da sistemática aprovada pela Câmara em relação ao art. 98 do CTB.

Quanto à **técnica legislativa**, as proposições não carecem de correções, pois seus textos satisfazem as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Quanto a esse aspecto, observamos que, ao acrescentarem a categoria “jipe” ao rol de classificações de veículos prevista no art. 96 do CTB e a definição de tais veículos Anexo I do CTB, as emendas colaboram para a obtenção de precisão do texto normativo, na medida em que permitem aos órgãos de fiscalização e até mesmo aos próprios estabelecimentos que realizem modificações em veículos diferenciar os jipes dos demais utilitários.

Ainda em tema de técnica legislativa e redação, vislumbramos **serem necessárias adaptações dos textos oriundos do Senado que estão sendo acolhidos para obtenção de clareza e de ordem lógica**, como, por exemplo a renumeração do §6º do art. 98 do CTB para §3º e adequação da remissão nele contida de “[a]s alterações de que tratam os §§ 2º e 3º” para “As alterações de que tratam o *caput* e o §2º deste artigo”. De igual maneira, faz-se necessário suprimir a menção à “ou autorização prévia” presente no inciso VII do art. 230, uma vez que a autorização deixa de ser necessária em qualquer caso. Os referidos ajustes deverão ser promovidos quando da elaboração da redação final.

Assim, pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), somos pela inconstitucionalidade da emenda nº 1 do Senado Federal na parte em que modifica a redação originalmente dada pela Câmara dos Deputados ao *caput* e ao §2º do art. 98 do CTB, na parte em que acrescenta



os §§3º a 5º ao mesmo artigo, bem como na parte que retirou a inserção dos §§3º e 4º ao art. 230 do CTB, devendo prevalecer a redação aprovada pela Câmara dos Deputados para esses dispositivos. Votamos, ainda, pela injuridicidade da emenda nº 1 do Senado Federal na parte em que altera o inciso VIII e acrescenta os incisos XXV, XXVI ao art. 230 do CTB. No mais, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 410, de 2022, desde que procedidos os *supra* referidos ajustes de redação para obtenção de clareza e de ordem lógica, os quais deverão ser incorporados em sede de redação final.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputado SARGENTO PORTUGAL – PODEMOS/RJ  
Relator

